



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 115/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul de Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, existentes no Estado de Rondônia, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento das seqüelas decorrentes da violência do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para efeito desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando tais casos equiparados à emergência médica, devendo por conseguinte, receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que disponham de atendimento de Urgência e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

- I – diagnóstico e reparo imediato, das lesões sofridas pela mulher no seu órgão genital;
- II – imediato acompanhamento psicológico;
- III – medicação com eficiência precoce para prevenir resultante do estupro;
- IV – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
- V – realização de exames para detectar se a vítima contraiu alguma doença sexual, em razão da violência sofrida; e
- VI – comunicação às autoridades policiais, para que possa em tempo hábil, localizar o autor da violência.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará as unidades hospitalares ao descredenciamento junto ao SUS, bem como ao pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul, correspondente ao nome Natanael Silva.